



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 7 de Março de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 037/99

15 - DOCREC
15-0038/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0065/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 9 de março do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 74/98.

Proposto pelo nobre Vereador Antonio Goulart, o projeto denomina Praça das Acácias logradouro público inominado delimitado pelas Ruas Afonso Almeida e Julieta Araújo Almeida, no Jardim Araújo Almeida, distrito de Campo Grande.

Embora meritórios os propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1.º da Lei Orgânica deste Município, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrário à citada Lei Orgânica e ao interesse público.

Preliminarmente, é de se observar o fato de que a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, aprovação dos planos de arruamento, e outros mais. Tanto é assim, que a Lei Maior do Município prevê a competência da Câmara para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Impende ressaltar que os órgãos técnicos desta Edilidade, ao analisarem a presente medida, concluíram pela impossibilidade de se concretizar a atribuição do nome proposto à via em causa.

De fato, uma vez consultados os arquivos da Secretaria Municipal da Cultura foi constatada a existência de idêntica denominação, informação essa ratificada pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

A Lei n.º 4.939, de 23 de março de 1956, denominou "Avenida das Acácias" o logradouro com

início na Praça "C" e término na Praça Cidade Jardim, situada entre a Rua 6 e a Rua das Laranjeiras (13º subdistrito, Butantã).

Destarte, a propositura ora vetada, ao permitir a coexistência de dois logradouros com a mesma denominação, propiciará confusões, tornando, certamente, dificultosa a sua identificação pelos munícipes, prestadores de serviços públicos e particulares, originando muitos transtornos a seus moradores e usuários, o que, indubitavelmente, configura séria contrariedade ao interesse público.

Especificamente pelos inconvenientes que a homonímia acarreta, a Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978 e alterações posteriores, ao estabelecerem normas para a alteração de denominação do logradouros neste Município, prevêem a hipótese de modificação dos nomes, quando constituam denominações homônimas.

Ademais, a inconveniência e impossibilidade de conversão do projeto em lei são reafirmadas pelo Decreto nº 27.568, de 22 de setembro de 1988.

Finalmente, cabe frisar que o entendimento ora esposado foi, também, agasalhado pela Comissão de Constituição e Justiça em parecer emitido sobre o P.L. nº 849/97, publicado no Diário Oficial do Município, em 7 de maio de 1998:

"Apesar da nobreza da homenagem, a presente propositura não merece prosperar, como veremos a seguir. Segundo as informações prestadas pelo Sr. Chefe do Executivo, quanto ao nome proposto, já consta logradouro com a denominação João Ferreira, logradouro esse já denominado pelo Decreto nº 8.207/69. Uma interpretação lógica do art. 1º da Lei 8.776/78 alterada pela Lei 11.419/93 nos faz concluir indubitavelmente que: denominações homônimas de logradouros são proibidas, pois tal diploma legal ao dispor que é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, admite, justamente como exceção a tal regra a ocorrência de homônimas entre logradouros. Ou seja, pretende a lei, a todo custo, com relação as homônimas já existentes, eliminá-las. Assim dispondo, por lógica, está a estabelecer regime legal que veda o surgimento de novas. E é justamente nova homonímia o que vai

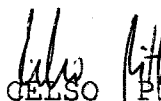
ocorrer se a presente propositura for aprovada.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE." (grifei)

De todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo, também, o interesse público referente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer aos preceitos em vigor. Pelos motivos alinhados, impõe-se veto total que ora aponho ao texto aprovado.

Desta forma, restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp